



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013838-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pacaembu, em que são embargantes MARIA ROSA LOPES DA SILVA (POR CURADOR), SANDRA DOS SANTOS e ROSALINA FELIPE LOPES (CURADOR(A)), é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.837

Embargos de Declaração nº: 2013838-05.2025/50000

Comarca: Pacaembu – 1ª Vara

Embgte.: Maria Rosa Lopes da Silva e outros

Embgda.: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão dos embargantes voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes. Segundo estes últimos, o aresto padece de omissões, na medida em que a ação principal não tem como objeto obrigação de fazer, o que afasta a incidência do Enunciado nº 16.

Prosseguem dizendo que também não houve fundamentação adequada quando ao pleito visando o afastamento da prática e advocacia predatória.

Em vista do explanado, aguardam o acolhimento dos presentes embargos, sanando os vícios apontados, com a consequente atribuição de efeito modificativo ao julgado e o prosseguimento da ação principal.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexistem as apontadas omissões.

De maneira suficientemente fundamentada, foi

mantida a r. decisão de primeiro grau e, bem assim, a suspensão da ação principal pelo prazo lá fixado, entendendo a Turma Julgadora pela aplicação do Enunciado nº 16 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista que o polo ativo é patrocinado por causídica que atua em mais de 100 (cem) demandas idênticas, estando presentes 'indícios' de advocacia predatória. Ainda se observou que a autora da ação é interdita, o que também denota a necessidade de atendimento ao disposto no art. 1.748, "caput", do Código Civil.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*", inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator